# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4442/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16083/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2208048 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ |
| **JURISDICIONADA** | : BEATRIZ SILVA ASSAD |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DUPLICIDADE DE REMESSA. EXTINÇÃO.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, concernente ao **Pregão Eletrônico nº 42/2022**, visando ao registro de preço para eventual aquisição de mobiliário em geral para atender às necessidades dos órgãos vinculados à Administração Municipal, com valor estimado de R$ 3.146.285,72 (três milhões, cento e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

De acordo com a Análise ANA-DFLCP-7810/2022 (fls. 139/140), a documentação referente ao certame foi encaminhada a este Tribunal intempestivamente, após a data marcada para a sessão, prejudicando a análise de controle prévio. Em decorrência, os autos foram remetidos a este Relator para as providências cabíveis.

Por meio do Despacho DSP-G.RC-26891/2022 (fl. 141), foi determinado a intimação da Senhora Beatriz Silva Assad e do Senhor José Wagner de Oliveira Junior, que apresentaram justificativas e documentos (fls. 147 a 192).

Por esta razão, os autos retornaram para reanálise da Divisão de Licitações, nos termos do Despacho DSP – G.RC – 29881/2022.

Em sede de reanálise ANA – DFLCP – 8801/2024, a equipe técnica se manifestou pelo arquivamento dos autos uma vez que, com base nas informações apresentadas pelos responsáveis, houve duplicidade na remessa dos documentos pertinentes a este controle prévio os quais foram autuados nos autos TC/6188/2022, inclusive já foram apreciados e arquivados.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas pronunciou-se pela extinção do presente processo, dada as informações contidas nos autos (Parecer PAR – 3ª PRC – 7164/2024).

Pois bem, o Senhor José Wagner de Oliveira Junior, Controlador-Geral do Município, e a Senhora Beatriz Silva Assad, Secretária Municipal de Saúde, apresentaram justificativas e documentação comprovando que os documentos foram remetidos tempestivamente via protocolo no dia 06/05/2022 (fl. 148), e que a duplicidade na remessa se deveu à necessidade de reenvio de arquivos já encaminhados pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Ademais, verifica-se que os documentos duplicados estão encartados no processo TC/6188/2022, arquivado por intermédio da Decisão Singular DSG-G.RC-9204/2023.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parceiras, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, diante da perda de objeto de análise neste controle prévio, nos termos do art. 11[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo, uma vez que os documentos em questão já foram objeto de análise no processo TC/6188/2022.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

*(Assinatura digital)*
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;